

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**(Do Sr. Benes Leocádio)**

Afasta a hipótese de infração ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS para empresa que recontratar trabalhador demitido em prazo inferior ao disposto na legislação durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID 19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 – que “Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho – CLT” e a Lei nº 6.019/74 – que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências” para afastar a hipótese de infração ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS para a empresa que recontratar trabalhador demitido em prazo inferior ao disposto na legislação durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID 19.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 486-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 – que “Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho – CLT”:

“Art. 486-A. durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e até 12 (doze) meses após o fim de sua decretação, as empresas que readmitirem empregados que tiverem o contrato de trabalho rescindido sem justa causa ou por acordo, não estão sujeitas às penalidades previstas no art. 23, § 1º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no Art. 453 desta Lei aos contratos reestabelecidos com base neste artigo.



Art. 3º Inclua-se o seguinte Art. 5º-E à Lei nº 6.019/74 – que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”:

Art. 5º-E Durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e até 12 (doze) meses após o fim de sua decretação, não se aplica o disposto nos Arts 5-C e 5-D desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os empregos estão sendo destruídos nesse período de combate à pandemia COVID 19. Temos que fazer tudo o possível que as empresas que se recuperem façam as contratações da forma mais simples o possível. Atualmente as empresas que contratam trabalhadores demitidos em menos de 90 dias podem ser penalizadas pela fiscalização trabalhista por fraude no recolhimento do FGTS, isto porque, neste período de 3 meses as contribuições não serão recolhidas e a demissão e a posterior contratação são consideradas aleatoriamente como um ardil estabelecido entre o empregado e o empregador para burlar o recolhimento compulsório do FGTS de ambos. Esta determinação do prazo de 90 dias, embora não esteja previsto na CLT, consta da Portaria nº 384/92 do Ministério do Trabalho e em decisões da Justiça Trabalhista. Portanto as empresas para não incorrerem no risco de serem penalizadas, não poderão contratar esses trabalhadores nesse espaço de tempo.

No que tange a relação entre empresas tomadoras e prestadoras de serviços, os artigos 5-C e 5-D da Lei nº 6.019/74 é bem claro no sentido que as empresas que tomam serviços de terceiros não poderão contratar: a) a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício; e b) empregado que for demitido da



empresa prestadora de serviço pela empresa tomadora, antes do prazo também de 18 meses.

Como podemos observar são restrições a contratação que não podem vigorar nesse período de recessão econômica. Muitas empresas terceirizadas demitiram funcionários nesse período, e se essas regras prevalecerem, essas pessoas demitidas, com experiência no trabalho, não poderão ser contratadas pelas empresas tomadoras de serviço, dificultado ainda mais sua recolocação no mercado.

Ante ao exposto, solicito a meus pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de junho 2020.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)

